

Acórdão: 2.585/02/CE
Recurso de Revisão: 40.060106405-03
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Coop. Reg. de Cafeicultores em Guaxupé Ltda - COOXUPÉ
Proc. Suj. Passivo: Aci Heli Coutinho/Outros
PTA/AI: 01.000137353-80
Inscrição Estadual: 287.048636-0415
Origem: AF/Guaxupé
Rito: Ordinário

EMENTA

EXPORTARÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – CAFÉ – Acusação fiscal de vendas de café pela Autuada, com fins específicos de exportação, sem comprovação inequívoca da operação de exportação da mesma mercadoria, tendo em vista o descumprimento de várias disposições contidas no Capítulo XXIX, do Anexo IX, do RICMS/96, bem como pela inobservância do disposto nos §§ 2º e 4º, do art. 5º, do mesmo diploma legal. Reformada, em parte, a decisão recorrida para que prevaleçam as exigências após as reformulações procedidas pelo Fisco, à exceção dos valores relativos a 2 (duas) notas fiscais incluídas quando do Termo de Rerratificação, visto que tratam de irregularidade divergente da contida na acusação fiscal original, bem como as exigências fiscais relativas aos casos de exportação em que foram apontadas como irregularidades os itens 4, 9 e 10 ou 4 e 10 da tabela de fls. 08, quando não cumulado com outras irregularidades.

Recurso de Revisão parcialmente provido . Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre vendas de café, realizadas pela Autuada, ora Recorrida, no período de novembro/96 a julho/00, com fim específico de exportação, sem a efetiva comprovação da referida exportação da mesma mercadoria, conforme demonstrado nas planilhas de fls. 09/32, onde estão mencionadas as irregularidades apuradas, de acordo com a tabela de fls. 08.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.263/01/1.ª, pelo voto de qualidade, excluiu parcialmente as exigências em questão, subsistindo tão somente aquelas atinentes às notas fiscais de n.º 38.319 e 38.320, cujas exportações não ocorreram no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de saída da mercadoria do estabelecimento da Autuada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Recorrente/ Fazenda Pública Estadual interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls.14.228 a 14.240, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Recorrida, também tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, contra-arrazoa o recurso interposto fls. 14.244 a 14.257 requerendo, ao final, o seu não provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls.14.258 a 14.272, opina pelo provimento do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Salienta-se que o presente recurso traz para reexame a quase totalidade das operações elencadas nas planilhas de fls. 09 a 32, à exceção das exigências fiscais relativas as NF de n.º 38.319 e 38.320 as quais foram mantidas na decisão recorrida e aquelas operações já excluídas pelo Fisco quando das reformulações do crédito tributário.

Vale acrescentar que face as disposições contidas no art. 88, inciso I, da CLTA/MG, não cabe qualquer discussão acerca das questões levantadas no presente recurso atinentes a inconstitucionalidade de dispositivos da LC n.º 87/96.

Trata o presente trabalho fiscal sobre operações irregulares de remessas de café com fins específicos de exportação, realizadas ao abrigo da não-incidência do ICMS.

Em relação aos produtos exportados diretamente pelo estabelecimento produtor (o que não é o caso tratado nestes autos) não há dificuldade para caracterização das operações por ele realizadas. Todavia, em relação às operações realizadas através de empresas comerciais exportadoras ou por empresas de mesma titularidade, há que se analisar detalhadamente os documentos que se destinam a comprovar a exportação com os de remessa para as empresas anteriormente citadas e este foi o procedimento adotado pelo Fisco.

Ressalta-se que a não-incidência, prevista no art. 7º, § 1º, da Lei 6763/75, somente se aplica à saída de produtos desde que sejam estes efetivamente exportados, isto é, aquele produto exportado deverá guardar perfeita identidade com o saído do remetente originário.

I - DA LEGISLAÇÃO RELATIVA ÀS SAÍDAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO E DO PROCEDIMENTO DA AUTUADA/RECORRIDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Considerando a necessidade de se estabelecer controle das operações com mercadorias contempladas com a desoneração prevista no art. 13, da Lei Complementar n.º 87/96 é que os Estados e o Distrito Federal resolveram celebrar o Convênio ICMS n.º 113/96.

A legislação tributária mineira ratificou e regulamentou as disposições contidas no referido Convênio (Capítulo XXIX, do Anexo IX, do RICMS/96), assim como estabeleceu outras regras que devem ser observadas por contribuintes quando da realização de “exportações indiretas”, como a seguir será demonstrado.

Requisitos a serem cumpridos pela Autuada:

1 - § 3º do art. 7º, Lei nº 6763/75: a partir de 01/11/96 a não-incidência do imposto na operação que antecede a exportação somente se aplica no caso de a mercadoria tratar-se daquela própria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontre, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento.

2 - Artigo 260 do Anexo IX, RICMS/96: no período de 01/08/96 a 03/03/97 as remessas somente poderiam ser realizadas para empresas que tivessem obtido autorização, junto ao Fisco do estado de sua localização, mediante a qual assumiam a responsabilidade solidária pelos recolhimentos dos débitos fiscais e a obrigação de comprovar que as mercadorias foram efetivamente exportadas, enquanto, *a partir de 04/03/97*, as remessas devem ser realizadas para empresas inscritas no SECEX, as quais também devem comprovar que as mercadorias foram efetivamente exportadas.

Naquele primeiro período, ocorreram 20 (vinte) operações cujos exportadores diferiram dos destinatários, havia inclusive a previsão de que estes assumissem a responsabilidade solidária pelos débitos fiscais, sendo que, desde 01/08/96, os destinatários, e não os exportadores, têm a incumbência de comprovar a efetivação das exportações, o que fica prejudicado quando se tratam de empresas distintas.

Constata-se, ainda, que no total de 134 (cento e trinta e quatro) casos de operações cujos exportadores diferiram dos destinatários ocorreram outras irregularidades em todas as operações, sendo que em apenas 10 (dez) houve a ocorrência de apenas mais uma irregularidade, concernente, no caso, a “Memorando de Exportação não impresso”.

Ressalta-se que várias exportadoras mantêm o registro apenas de suas matrizes, como Irmãos Ribeiro, Coimbra e Costa Ribeiro, tendo recebido as mercadorias da Autuada através de filiais, em desrespeito à autonomia dos estabelecimentos e em total inobservância do controle pretendido pela norma.

Em relação a outras exportadoras, como Icatu e Cargill, a Autuada confirmou a intermediação das matrizes e/ou de outras exportadoras.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3 - Artigo 261 do Anexo IX, RICMS/96: desde 01/08/96 devia a remetente mineira, nas remessas para as empresas consignadas no artigo 259, emitir nota fiscal contendo **os requisitos previstos no Regulamento**, além de consignar naquelas observações que variaram até a atual, em vigor desde 16/06/97, ou seja, “Remessa com o fim específico de exportação”.

Cumprir observar que tais requisitos encontram-se dispostos no artigo 2º do Anexo V, RICMS/96, citado no Auto de Infração, à fl. 04, como tendo sido infringido. Constatase que tal dispositivo prevê que no campo “Dados do Produto” da nota fiscal deverá conter a sua descrição, compreendendo *nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação.*

A referência feita pela Autuada, à fl. 14.120, ao inciso VII do artigo 126, Anexo IX do RICMS/96, não mencionado pelo Fisco como tendo sido infringido e que prevê a consignação, na nota fiscal, somente a partir de 25/05/00, da classificação COB, peneira e bebida, não se sobrepõe ao acima mencionado, mesmo por que o *caput* do referido artigo assim dispõe : “*Além de outras exigências previstas neste Regulamento, a nota fiscal que acobertar a saída de café cru conterá: ...*”.

De toda forma, observa-se que, ao contrário do mencionado pela Autuada, pelo menos as 07 (sete) últimas notas fiscais objeto da autuação foram emitidas posteriormente, em junho e julho/2000.

Mesmo a Resolução nº 32 do IBC, de 04/09/94, já previa o tipo do café, que se baseia no número de defeitos apresentados numa amostra e cujo enquadramento na COB (Classificação Oficial Brasileira) vai de 2 a 8, passando por tipos intermediários, como 4/5 ou 4 para melhor. Além da classificação por peneira, bebida, cor, torração, etc.

Também o Comunicado nº 32, do DECEX, de 06/11/97, às fls. 2.023/2.024 (Anexo VII do PTA), instituiu os tipos de café cru em grão para fins de Registro de Vendas (RV) e de Registro de Exportação (RE) no SISCOMEX, onde são especificados 11 (onze) grupos, os quais são determinados pelas características café cru, não descafeinado, em grão, arábica ou robusta/conillon, COB, peneira e bebida.

Assim, nunca houve previsão de que o café pudesse ser consignado de maneira genérica, como “café cru em grão arábica” ou “café em grão quota comum”.

Também não prevalece, portanto, a afirmação da Autuada, à fl. 14.120, no sentido de que seria “um excesso a exigência de cumprimento de obrigação tributária acessória não expressa na legislação”, no caso a classificação correta do café enviado para exportação.

A Autuada também afirmou, em várias intervenções, às fls. 1.991, 13.947 e 14.029, que “o mercado de café se dirige pelo padrão e gosto do consumidor, principalmente o do exterior, e que, para este atendimento, tanto a Cooxupé, quanto seus clientes exportadores, necessitam preparar o café da maneira que o cliente externo

deseja comprar, o que demanda a mistura de grãos, selecionando o café desejado, e que nem por isso o café deixa de ser aquele que saiu da Cooxupé”.

Também asseverou, às fls. 13.949 e 14.031, “que nossos clientes exportadores apenas padronizam a qualidade do café”, ressaltando, às fls. 13.948/13.949 e 14.030/14.031, que “um exportador adquirente de um lote de café destinado à exportação pode formar uma ‘liga’ ou ‘blend’, mantendo-se a natureza da primeira venda (café para a exportação)”, processo que “não se enquadra em nenhuma das hipóteses configuradas no artigo 222, inciso II, letras ‘a’ a ‘e’ (inclusive) do RICMS. É uma operação comercial, para atender o mercado, principalmente o importador que estabelece o ‘padrão’ (tipo) e a bebida do café que compra ou pretende comprar.”

Entretanto, para a **formação de liga** (união de pelo menos dois elementos para formar um terceiro) é necessário que pelo menos mais um outro tipo de café seja utilizado, o que vem ao encontro do dispositivo legal acima, que prevê como industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoamento para consumo.

Por sua vez, a r. decisão, ora recorrida, assevera, à fl. 14.221, “que o contribuinte autuado possui o maquinário necessário para a classificação do café”.

No entanto, depreende-se da análise dos autos que o Fisco não acusa a Autuada, ora Recorrida, de não possuir maquinário para benefício ou rebenefício de café, sim de que ela (Recorrida) não comprovou inequivocamente que o café remetido com fins de exportação tenha sido aquele exportado através dos documentos apresentados para cotejamento .

4 - Artigo 270 do Anexo IX, RICMS/96: entregar até o dia 10 (dez) do 2º (segundo) mês subsequente ao do embarque da mercadoria, na repartição fazendária de sua circunscrição, cópia reprográfica do Memorando-Exportação e do respectivo Despacho de Exportação ou Declaração de Despacho de Exportação (durante todo o período objeto da autuação, sendo que até 03/03/97 a entrega deveria ocorrer até o dia 15 - quinze -).

Caberia à Autuada, *in casu*, zelar pelo cumprimento de tal dispositivo regulamentar, mesmo por que somente através da documentação corretamente emitida pelos exportadores é que lhe seria possível provar a efetiva exportação das mercadorias em questão.

Até para o atendimento ao disposto no artigo 266 do Anexo IX, RICMS/96, que a Autuada ressalta ter cumprido, denota-se que esta tinha a responsabilidade de acompanhar todo o processo de exportação. Do contrário, como saberia se esta teria se efetivado ou não? Ou seja, a Autuada necessitaria saber se *decorreram 90 (noventa) dias da data de saída (no caso de produtos primários como o café), se houve a perda da mercadoria ou se houve a sua reintrodução no mercado interno (exceto no caso de devolução).*

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, não há de prevalecer o argumento da Autuada no sentido de que “caberia ao Estado, possuidor do poder de polícia, exigir de terceiras empresas envolvidas no processo o cumprimento de suas obrigações fiscais”.

As “terceiras empresas” são simplesmente os destinatários das mercadorias, os exportadores. Por sua vez, a Autuada também tinha a opção de comercializar com outras empresas, dentre as tantas existentes, que efetivamente cumprissem o determinado pela legislação.

O que se percebe, portanto, é que a Autuada simplesmente demonstrou não deter o controle das operações que realiza com o fim específico de exportação, tendo ainda apresentado “instruções de serviço”, “confirmação de pedido” e “cartas de correção” como tentativa de suprir o descumprimento da legislação.

O RICMS/96 dispõe acerca da utilização da “carta de correção” no inciso XI do artigo 96, Parte Geral, concernente às obrigações do contribuinte:

“... ”

XI - comunicar ao fisco, e ao remetente ou destinatário da mercadoria ou ao prestador ou usuário do serviço, irregularidade de que tenha conhecimento, observado o seguinte:

a - o interessado deverá comunicar a ocorrência, dentro de 8 (oito) dias contados do recebimento da mercadoria ou do conhecimento do fato;

b - a comunicação será feita por carta, da qual o expedidor conservará cópia, comprovando a sua expedição com o Aviso de Recebimento (AR) do correio ou com o recibo do próprio destinatário, firmado na cópia da carta;

c - é vedada a comunicação por carta para:

c.1 - corrigir valores ou quantidades;

c.2 - substituir ou suprimir a identificação das pessoas consignadas no documento fiscal, da mercadoria ou do serviço e da data de saída da mercadoria;

...”

Várias “**cartas de correção**” foram emitidas após a ação fiscal e/ou não continham AR ou recibo do destinatário e/ou foram utilizadas de modo sistemático, sendo que outras não foram anexadas, apesar de mencionadas.

Quanto às “**instruções de serviço**”, “**autorização de entrega**” e “**confirmação de pedido**”, nem sequer se constituem em documentos fiscais, não merecendo a consideração pleiteada pela Autuada. Ressalte-se que todas as “instruções de serviço” foram emitidas após a ação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumprir destacar que, mesmo para uma nota fiscal serodidamente apresentada, é exigido, para fins de acobertamento fiscal, que sua emissão tenha ocorrido, inequivocamente, antes da ação fiscal, conforme inciso I do artigo 89, Parte Geral do RICMS/96.

Requisitos a serem cumpridos pelas destinatárias, como Comercial Exportadora e Trading Company:

1 - Artigo 262 do Anexo IX, RICMS/96: fazer constar na nota fiscal de exportação o nº, a série e a data da nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente (em todo o período objeto da autuação).

2 - Artigo 263 do Anexo IX, RICMS/96: emitir o Memorando-Exportação, que deve conter várias indicações, como denominação, nº de ordem e nº da via impressos tipograficamente, o nº da Declaração de Despacho de Exportação ou do Despacho de Exportação, dados do emitente impressos tipograficamente, data da emissão, dados do remetente, nº e data do conhecimento de embarque, discriminação do produto exportado, país de destino, etc. (em todo o período objeto da autuação).

A impressão tipográfica acima é exigida para se evitar a sua substituição com alteração de dados e, ao contrário do mencionado pela Autuada, à fl. 14.121, não consta somente na legislação mineira, mas também, por exemplo, no RICMS de São Paulo (§ 1º do artigo 424), conforme fl. 13.941.

II – OUTRAS CONSIDERAÇÕES

A) Relativamente à irregularidade que o Fisco denominou **“café exportado não é de origem mineira”**, a Autuada menciona, às fls. 13.950 e 14.031, que teria havido desconhecimento ou engano do usuário emissor do ROE (Registro de Operações de Exportação), enquanto a r. decisão menciona que tal informação seria retirada da declaração do SISCOMEX, destinar-se-ia ao Fisco Federal e serviria apenas para fins estatísticos, “sem qualquer outro fim como a compensação pela União ao Estado produtor de mercadoria exportada, que sofreu redução na arrecadação”.

Entretanto, o Anexo à Lei Complementar nº 102 dispõe que a parcela pertencente a cada Estado, a que se refere o art. 31 da Lei Complementar nº 87/96, será:

“ ...

2.2 no exercício de 2001, proporcional ao coeficiente resultante do somatório:

2.2.1 do valor das exportações de que trata o inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 87/96, que será apurado pela Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – Secex, considerando o valor das respectivas exportações de produtos primários e industrializados semi-elaborados, no período de novembro de 1999 a outubro de 2000, ou em outro

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

período que dispuser o Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, submetidas à incidência do ICMS em 31 de julho de 1996, e com base nas origens indicadas nas respectivas guias de exportação ou outros documentos que identifiquem o Estado exportador;

..." (g.n.)

Constata-se que, do total das notas fiscais objeto da autuação, nada menos que 111 (cento e onze) foram emitidas no período de novembro/99 a julho/00 e tiveram o estado de São Paulo como "origem" do café, o qual acabou se beneficiando, no "acerto" acima, em detrimento do estado de Minas Gerais.

Não resta dúvida, portanto, sobre a relevância do correto preenchimento do Estado de origem da mercadoria exportada, nos documentos que comprovam a exportação, após o advento da Lei Complementar n.º 102, de 11/07/00.

Entretanto, ao examinar as planilhas de fls. 09 a 32 (as quais sofreram algumas alterações após reformulação do crédito tributário) constata-se que para alguns casos a **irregularidade 4** (café exportado não é de origem mineira) estavam combinadas tão somente com aquelas previstas no **item 9 e 10 da tabela de fls. 08**.

Quanto a irregularidade 9, (Memorando de Exportação não impresso) percebe-se sua fragilidade uma vez que o Memorando de Exportação não tem controle de autorização para impressão, conforme comprova-se através das disposições contidas no art. 263, do Anexo IX, do RICMS/96.

No tocante a irregularidade 10 (Memorando de Exportação incompleto), como não foi especificado pelo Fisco, caso a caso qual foi o item deste documento que deixou de ser preenchido, resta prejudicada tal irregularidade.

Partindo deste raciocínio, restaria apenas nestes casos a **irregularidade 4**, , que isoladamente não se presta a desconsiderar a exportação.

B) Também menciona a Autuada que haveria um conflito entre as legislações estadual e federal. Esta última, através do Comunicado n.º 32, às fls. 2.023/2.024, de 04/11/97, do DECEX, órgão do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC - prevê a utilização da tabela do SISCOMEX.

Entretanto, há como prevalecer ambas, pois têm campos de abrangência diferenciados e mantêm uma correspondência.

Ao contrário do mencionado na r. decisão, há condição de se fazer a correspondência de um café COB 8 com algum tipo previsto na tabela da SISCOMEX, no caso tipos 05 ou 08 (diferenciados pela bebida), tipo 10 (no caso da espécie robusta/conillon) ou tipo 99 (safra passada).

Com efeito, os cafés constantes das notas fiscais não são os mesmos, uma vez que as descrições contidas nas notas fiscais de remessa emitidas pela Autuada

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

referem-se primordialmente a *café cru em grão quota comum*, com a observação *tipo 2/3, bebida dura* nos Dados Adicionais da nota fiscal, ou simplesmente *café cru em grão quota comum*, enquanto que nas notas fiscais de exportação a descrição é sempre específica quanto ao tipo, peneira e bebida.

Sendo tais classificações, nas notas fiscais de remessa da Autuada, em parte inexistentes (cerca de 12% do total), correspondentes a uma qualidade inferior de café (cerca de 9%) ou, na maior parte, correspondentes a uma qualidade superior (cerca de 78%), sabe-se que, no primeiro caso, o café tem que ter passado por algum processo de industrialização (em algumas remessas o café quota comum correspondeu a bebida dura enquanto na exportação a bebida correspondeu a Rio-Zona ou dura-riada), no segundo caso só seria possível obter-se uma qualidade superior após o café ser submetido a um processo de rebeneficiamento, enquanto no terceiro caso somos levados à conclusão de que o café exportado ou sofreu um rebeneficiamento que piorou sua qualidade, o que não tem sentido economicamente, ou sequer originou-se daquele remetido pela Autuada (destaque para o café enviado como tipo 2/3 - 76% das operações objeto da autuação - que foi quase todo exportado como COB 6 ou em menor monta como COB 4).

Cabe mencionar que a r. decisão explica que o último fato “ocorre quando a Autuada não tem o café pedido pela exportadora, mas sim um de melhor qualidade”, o que ensejaria o recebimento, por parte do importador, de um café de melhor qualidade.

Entretanto, tal fato poderia explicar uma ou outra operação, mas em quase 80% delas tal fato ocorreu, o que é completamente implausível.

Quanto à marcação prévia na sacaria, a pedido do exportador, e o fato de que o CTRC e/ou nota fiscal comprovariam as entregas no porto de Santos-SP, temos que não se prestam a comprovar que houve a exportação das mesmas mercadorias remetidas pela Autuada, uma vez que os cafés constantes das notas fiscais de exportação e demais documentos são diferentes dos cafés constantes das notas fiscais de remessa, como café COB 6 de um lado e café 2/3 de outro.

C) As irregularidades apontadas pelo Fisco não se limitaram à diferença constatada entre o café remetido e aquele exportado, conforme quadros de fls. 13.992 a 14.012, concernentes à segunda rerratificação, c/c a “Tabela das Irregularidades”, de fl. 08.

Não obstante o Fisco ter reconhecido, à fl. 14.077, que as irregularidades 7 a 11 da referida “Tabela” não teriam efeito se ocorridas isoladamente, o fato é que pelo menos uma das irregularidades de 2 a 5 ocorreram; ou seja, “destinatário não foi o exportador”, “café vendido diferente do exportado”, “café exportado não é de origem mineira” e “café exportado fora do prazo”.

As notas fiscais concernentes a essa última foram mantidas, conforme a r. decisão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumprе ressaltar a manifestação do Fisco atinente às diversas exportadoras, às fls. 14.078 a 14.097, e dentro dessa exemplifica-se algumas situações não refutadas pela Autuada em sua manifestação de fls. 14.106 a 14.123, tais como:

Stockler: No processo “21”, de fls. 4.781 a 4.807, a qualidade do produto, cuja exportação ocorreu em janeiro/97, estaria, segundo a Autuada, de acordo com a tabela do SISCOEX, a qual foi prevista, entretanto, somente em novembro/97, conforme Comunicado 32 do DECEX.

Cacique: Emissão de outros Memorandos de Exportação, com o mesmo número, alterando dados, como o número da nota fiscal de exportação e o próprio café exportado, de robusta/conillon para arábica COB 6, além da emissão de carta de correção após a ação fiscal (fls. 964/965 c/c fl. 5.581 e fls. 1.101/1.104 c/c fl. 5.670)

Exprinsul: Nas notas fiscais de exportação constam que as mercadorias referem-se a outras notas fiscais e outro remetente (Cooperativa dos Cafeicultores de Varginha Ltda), conforme fls. 7.800 e 7.818.

Refinações de Óleo Brasil: Na nota fiscal de remessa consta que o café permanecerá na Cooxupé até a data de embarque; entretanto, na nota fiscal de exportação consta que o café encontra-se estufado em uma empresa de Santos-SP, conforme fls. 7.822/23.

D) A Superintendência de Legislação Tributária SLT/SEF tem respondido consultas cujas respostas vêm ao encontro do feito fiscal, tais como:

1 - Consulta nº 107/99, de 03/08/99

.....“A solicitação, através do remetente, de comprovação da realização da exportação pelo destinatário tem seu respaldo no item 1, do § 1º, do art. 263 do Anexo IX do RICMS/96.

Ressaltamos a extrema importância dos documentos comprobatórios da exportação, pois a exigência do recolhimento do ICMS, nas hipóteses do art. 266 do Anexo IX do RICMS/96, se funda na presunção do fato não realizado. Todavia, essa presunção poderá ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo, da concretização da exportação, caso em que o imposto não poderá ser exigido”.

2 - Consulta nº 192/99, de 17/12/99

.....“O art. 259, Anexo IX do RICMS/96 é restritivo ao apontar as destinatárias das mercadorias, amparadas, a partir de 16 de setembro de 1996, pela não-incidência de que trata o inciso III, art. 5º, Parte Geral do citado regulamento.

O propósito da norma é estabelecer mecanismos para controle das saídas de mercadorias com o fim específico de exportação, de sorte a alcançar somente as saídas com destino a empresa comercial exportadora, inclusive “trading company”, ou outro estabelecimento da mesma empresa. E, portanto, a estas não é admitido

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

impulsionar, com destino ao mercado interno, mercadoria recebida com a finalidade de ser exportada, sob pena de ser descaracterizada a não-incidência.

Assim é que o art. 266 do citado Anexo IX, enumera as hipóteses que acarretam a não efetivação da exportação, impondo a obrigação de recolhimento do imposto devido.

Ante o exposto, a conclusão é a de que, se a Consulente remete mercadoria com o fim específico de exportação para um outro estabelecimento pertencente à empresa (matriz paulista), caberá a ele, necessariamente, proceder a exportação, não podendo, em qualquer hipótese, transferir referida mercadoria a um terceiro estabelecimento, ainda que da mesma empresa (filial santista)”.

3 - Consulta nº 137/00, de 26/09/00

.....“Conforme manifestação desta Diretoria, através da Consulta n.º 192/99, publicada no MG de 17/12/99, caberá ao estabelecimento que receber a mercadoria com fim específico de exportação, necessariamente, realizar a exportação, não podendo, em qualquer hipótese, transferir a mercadoria para um terceiro estabelecimento, sob pena de ver descaracterizada a não-incidência do imposto.

O artigo 259 do Anexo IX do RICMS/96 é restritivo ao apontar as destinatárias das mercadorias e tem como propósito estabelecer mecanismos para controle das saídas de mercadorias com o fim específico de exportação, alcançando somente as saídas com destino a empresa comercial exportadora, inclusive "trading company", ou outro estabelecimento da mesma empresa.

É de se ressaltar que a não-incidência ou isenção de tributos somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontra, não se admitindo que o exportador lhe aplique qualquer processo de beneficiamento, rebeneficiamento ou industrialização, exceto, acondicionamento ou reacondicionamento para embarque, e que o processo de 'padronização do café' a ser exportado, descrito pela Consulente, enquadra-se no conceito de industrialização do inciso II, artigo 222 da Parte Geral do RICMS/96”.

E) Quanto ao Termo de Rerratificação (fls. 13.915), foram acrescidos alguns valores e irregularidades para as notas fiscais de n.º 18.839, 42.216 e 43.147 já relacionadas na planilha de fls. 09/32. Tais acréscimos se deram em virtude de documentos apresentados pela Autuada/Recorrida somente quando da apresentação da Impugnação, tendo sido reaberto prazo para Autuada se manifestar.

Relativamente às notas fiscais 42.216 e 43.147 o Fisco criou uma nova irregularidade para as mesmas, fls. 13.987, não constante da tabela de fls. 08, ou seja: Irregularidade 1 - Não Foi Apresentado Nenhum Documento Comprobatório Da Operação De Exportação”. (Se o relatório do AI refere-se a tabela de fls. 08, somente as irregularidades nela prevista dão suporte ao trabalho, restando prejudicados aqueles valores inclusos ao crédito tributário, advindos da irregularidade 1, que não estava prevista na tabela original.)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

F) Não foram todas as operações com fins específicos de exportação que foram notificadas. **Foram autuados apenas os casos em que o contribuinte não comprovou de forma inequívoca que o mesmo café foi exportado**, tendo sido ainda excluídas parte das notas fiscais objeto da autuação, conforme quadro de fl. 13.918, e alterados os valores das pautas utilizados, conforme manifestação do Fisco de fl. 13.987.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao mesmo, para restabelecer as exigências fiscais após reformulação procedidas pelo Fisco, à exceção dos valores relativos às notas fiscais de n.º 42.216 e 43.147 incluídos quando do Termo de Rerratificação, bem como aqueles casos de exportação em que foram apontadas como irregularidades os itens 4, 9 e 10 ou 4 e 10 da tabela de fls. 08, quando não cumulado com outras irregularidades. Vencidos, em parte, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Windson Luiz da Silva e Luciana Mundim de Mattos Paixão que negavam seu provimento. Participaram do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros retro mencionados o Conselheiros Roberto Nogueira Lima. Pela Recorrida sustentou oralmente os Drs. Aci Helci Coutinho e Alexandre Lopes Lacerda e pela Fazenda Pública Estadual o Dr. Célio Lopes Kalume.

Sala das Sessões, 19/04/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora

JLS